



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 3206/2026.

Projeto de Lei Ordinária nº: 12/2026.

Autoria: Evelson Lima.



EMENTA: REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2973, DE 05 DE JULHO DE 2010. **PARECER FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026 de iniciativa do Vereador Evelson Lima, tendo por objeto revogar dispositivos da Lei Municipal nº. 2.973, de 05 de julho de 2010.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/15, proferindo parecer favorável à viabilidade do Projeto de Lei, com ressalva ao atendimento das sugestões de alteração, em especial quanto às exigências mínimas sobre o tempo de uso de motocicletas.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026, às fls. 18/21, no que tange aos aspectos legais e constitucionais do processo legislante.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330035003100360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à **segurança pública**, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, **sistema viário, trânsito**, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao **desenvolvimento sustentável**.

O texto da proposta legislativa versa sobre a revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 2.973, de 05 de julho de 2010, que institui o serviço de mototáxi no Município de Linhares, e dá outras providências. Em síntese, propõe-se a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão atender obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I – contar com, máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

(...)

§ 1º Dentro de 05 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar no máximo de 03 (três) anos de fabricação.

Caso a alteração seja aprovada, os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, em substituição ao prazo de 5 (cinco) anos que atualmente consta no § 1º e ao prazo de 3 (três) anos que consta no § 2º.





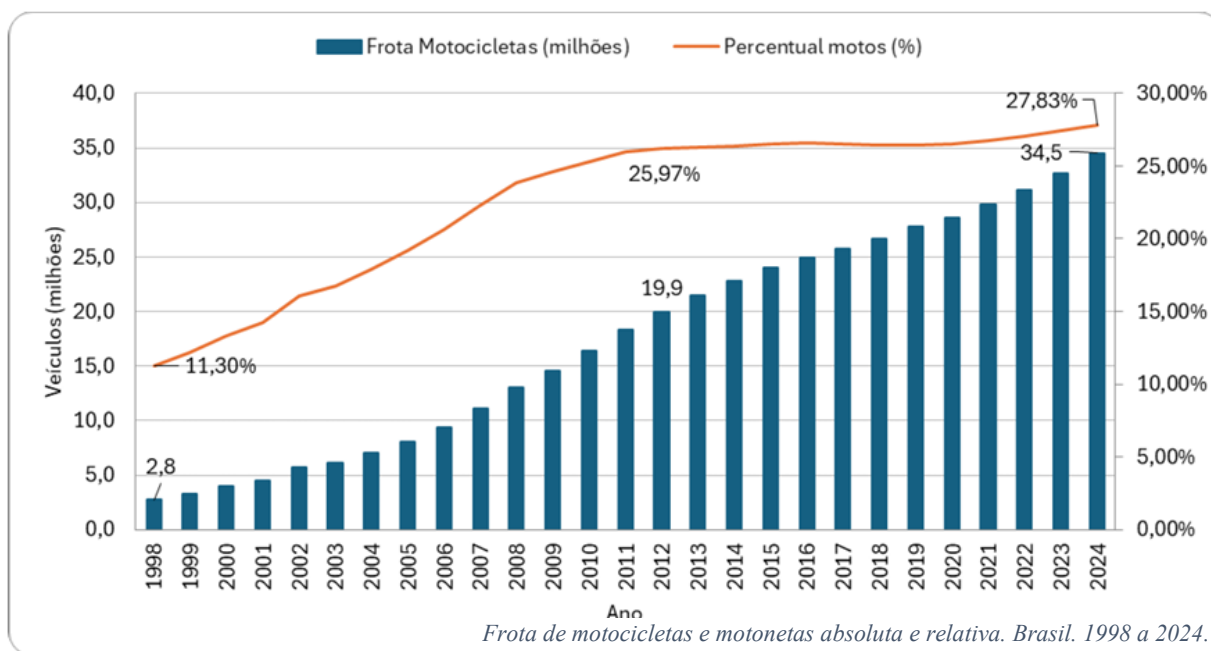
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A iniciativa, vinculada à **ampliação de oportunidades de trabalho com repercussão no trânsito municipal**, tem o escopo temático alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de saúde, cidadania, segurança pública, sistema viário, trânsito e desenvolvimento sustentável, conforme dispõe o artigo 62, III, *b, c, d e e*, do Regimento Interno dessa Casa.

O serviço de mototáxi no Brasil cresceu de forma significativa nos últimos anos, representando uma alternativa de transporte ágil e de baixo custo para o dia a dia de milhões de pessoas que precisam se deslocar para o trabalho, para a faculdade e compromissos sociais diversos.

Esse crescimento acompanha o próprio aumento da frota de motocicletas como opção de transporte no país. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), intitulado *Mortalidade e morbidade das motocicletas e os riscos da implantação do mototáxi no Brasil*¹, evidenciam rápida evolução no número de motos em circulação, saindo de 2,7 milhões de veículos em 1998 para mais de 34,5 milhões em 2024, conforme se verifica no gráfico a seguir:



¹ <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/2da4761a-bffa-40d2-9291-9347ef7b07fa>



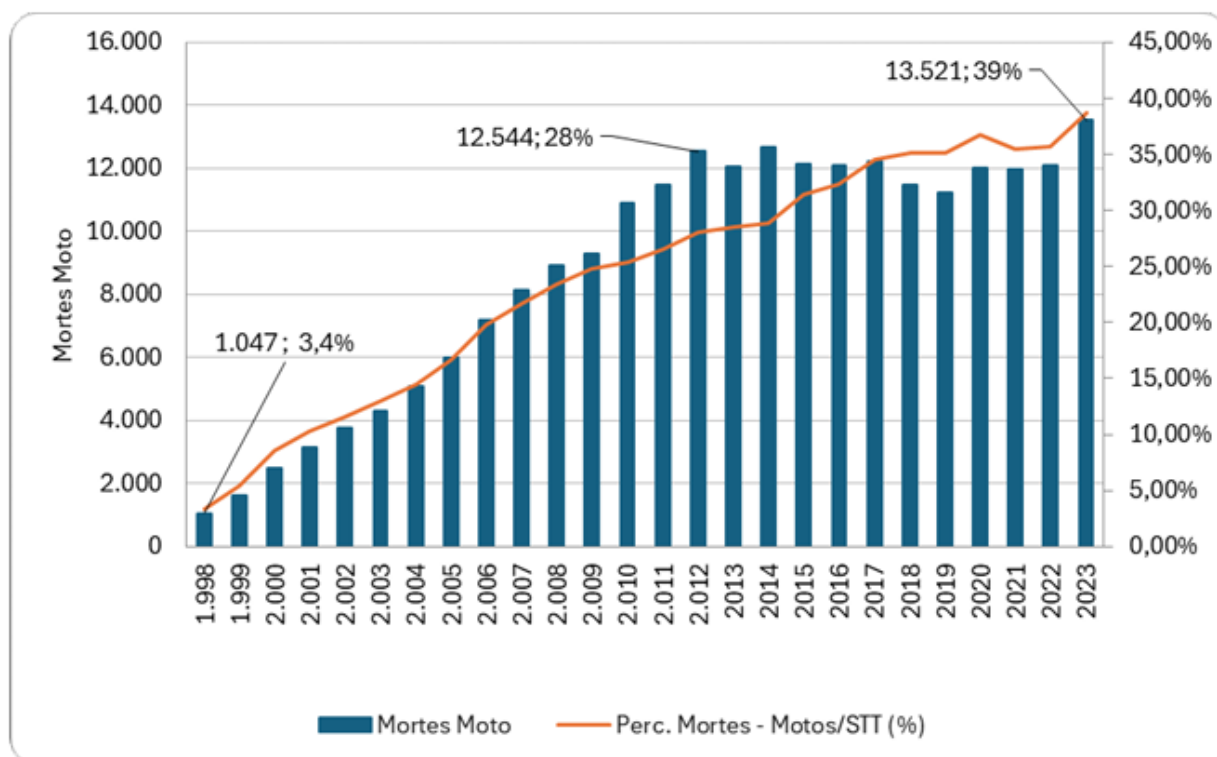


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essa evolução deve-se, em grande parte, pelas características que o transporte por motocicleta representa: é mais ágil e mais acessível economicamente. Entre 2020 e 2024, esse crescimento foi impulsionado ainda pelo desenvolvimento consistente dos aplicativos de transporte individual de passageiros, adicionando milhões de motocicletas à frota anualmente, passando de 28,6 milhões em 2020 para 34,5 milhões em 2024.

Os dados demonstram que as motos assumiram, no decorrer dos anos, grande protagonismo no sistema de mobilidade no país, mas **os desafios em segurança cresceram proporcionalmente**. Ainda segundo o IPEA, as motocicletas possuem participação em 40% do total de registros de mortes por acidentes de trânsito, considerando o período de 1998 a 2023. O gráfico a seguir evidencia essa realidade em números:



Mortes anuais dos usuários de motocicletas. Brasil. 1998 a 2023.

Em todo o período, os registros de óbito por acidentes de veículos de duas rodas superam o número de acidentes de quaisquer outros modais. Conforme destacado pelo IPEA:



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330035003100360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*"O grande desafio desse processo de massificação do uso da motocicleta no Brasil está relacionado com o **forte aumento das estatísticas de mortos e feridos nos sinistros com veículos de duas rodas**. O número oficial de mortes de usuários de motocicleta cresceu de 792 em 1996 para 13.521 em 2023 (Datasus, 2025) - um aumento de 15 vezes o valor observado no final do século e proporcionalmente superior ao aumento da frota desses veículos."*

Em análise aos dados da realidade local, o Observatório da Segurança Pública destaca que o motociclista representa o maior índice de vítimas sobre a violência no trânsito no estado do Espírito Santo, 44,38%, quase a metade de todos os sinistros registrados. Não se pode ignorar, ainda, que Linhares ocupa o 4º lugar no *Painel de Mortes no Trânsito* do Observatório, nos registros de acidentes com motociclistas, considerando dados dos últimos 10 anos, de 2016 a 2026.

Desde 2023, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) alertava para o aumento de mortes envolvendo motociclistas no trânsito, indicando dentre as infrações mais comuns a imprudência, o excesso de velocidade, o avanço em sinal vermelho, e a ausência do uso de equipamentos de segurança, como capacete.²

É notório portanto, que a regulamentação do serviço de mototáxi precisa estar equilibrada com as demandas de segurança no trânsito. De outro lado, essa regulamentação não pode restringir ou dificultar o exercício da atividade profissional, alinhada aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.³

Em Linhares, o serviço de mototáxi já é regulamentado desde 2010, ano em que a alternativa do transporte por aplicativo ainda não havia chegado ao Brasil. Ainda, passados quase 16 anos desde a promulgação da lei, o número de habitantes na cidade aumentou, a frota também e o transporte por aplicativo ganhou espaço. Ou seja, a realidade social de

² <https://detran.es.gov.br/Not%C3%ADcia/detran-es-alerta-para-aumento-de-mortes-no-transito-envolvendo-motocicletas>

³ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-lei-paulista-que-regulamenta-mototaxis/>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

mobilidade urbana no país e de organização interna do trânsito na cidade eram completamente diferentes do atual cenário.

Em suma, **a legislação municipal a qual se pretende alterar está defasada**, e necessita de revisão pelo poder competente, atendendo às novas dinâmicas de organização espacial, mobilidade e alternativas de transporte. Além de considerar o alto índice de acidentes de trânsito que Linhares registra todos os meses.

Propor a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º significaria ampliar a possibilidade de ocupação profissional como mototaxista a mais pessoas, que poderiam operar com veículos com até 10 (dez) anos de fabricação. De outro lado, se, como demonstrado, a elevação do número de acidentes e mortes no trânsito pode estar proporcionalmente associada ao aumento da frota de motocicletas, é necessário impor limites atendendo ao interesse local, visando resguardar a segurança e a saúde das pessoas, incluindo o motociclista, o usuário do serviço e o pedestre.

Isso se torna ainda mais relevante quando se considera que a regulamentação da Lei Municipal nº 2.973/2010, salvo melhor juízo, não contempla os prestadores de serviços cadastrados em plataformas digitais que também prestam o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, uma vez que essa modalidade só chega ao país em 2014 para o transporte por carro e, muito depois, para o transporte por motos.

Ao observar a legislação municipal em vigor, nota-se que já houve preocupação do legislador com o controle da frota, ao prever um limite máximo de motocicletas autorizadas a operar o serviço, conforme art. 2º, § 1º e § 2º, *in verbis*:

Art. 2º Define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "a", item 4, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97).

§ 1º O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.250 (hum mil,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

duzentos e cinquenta) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na data da sanção da presente Lei.

§ 2º Após a sanção da presente Lei, novos veículos somente serão permitidos a prestarem o serviço de Mototáxi a cada 2.500 (dois mil e quinhentos) novos habitantes no município, comprovados na forma prevista no parágrafo anterior.

Ocorre que, conforme já mencionado, a realidade social, econômica, cultural e, principalmente, de mobilidade urbana da cidade era outra no ano de 2010. Notadamente pelo desenvolvimento das dinâmicas de circulação de pessoas, bens e serviços, ampliação no número de habitantes e novos fatores sobre a organização interna do trânsito.

Dentre esses fatores, pode-se mencionar:

- a) o aumento do fluxo de pessoas e veículos com o crescimento demográfico, associado à ampliação da extensão territorial habitável na cidade com a aprovação e implantação de novos parcelamentos;
- b) o impacto que esse crescimento demográfico causou no trânsito da BR 101, que corta a maior parte dos bairros da Sede e no seu entorno, e no trânsito interno entre bairros;
- c) a municipalização do trânsito da cidade, oficializada somente em 1º de novembro de 2013, conforme Ofício nº 1887 do Ministério das Cidades⁴;
- d) a reorganização da Guarda Municipal para Guarda Civil Municipal no ano de 2018, com dinamização das funções de patrulhamento do trânsito;
- e) a implantação do estacionamento rotativo no ano de 2023;
- f) o crescimento consistente de aplicativos que ofertam o serviço de transporte individual de passageiros;

⁴ <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/municipalizacao-espirito-santo>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

g) a ampliação da violência no trânsito, proporcional ao aumento do número de veículos.

Dessa forma, compreendemos que, embora a proposta do projeto de lei tenha o justo propósito de viabilizar o exercício da atividade profissional – ampliando o prazo de fabricação das motocicletas a serem utilizadas na prestação de serviços – ela não contempla outros fatores de relevante repercussão sobre a atividade.

De fato, com todas as mudanças pontuadas anteriormente, **a legislação municipal de 2010 não é aplicável para a realidade atual em 2026, e a alteração aqui proposta, caso aprovada, corre o sério risco de se tornar ineficaz para os fins que se propõe**, sendo primordial que a questão seja confrontada em debate público com a sociedade civil e a categoria afetada e enfrentada com responsabilidade pelo poder público municipal.

Para além de alterações no âmbito da legislação, visando restringir ou ampliar a atividade de mototáxi na cidade, é primordial que sejam implementadas políticas públicas que agreguem os diferentes fatores que interferem na qualidade da mobilidade urbana em Linhares, como o investimento no transporte público coletivo de passageiros, na infraestrutura viária, a implantação de gestão inteligente de tráfego e aprimoramento das ações de fiscalização e sensibilização sobre um trânsito mais seguro para todos.

Essas questões passam, sobretudo, por um debate mais amplo e ponderado, e não por alterações pontuais de uma legislação que se mostra inequivocadamente insuficiente para os dias atuais.

Diante do exposto, essa Comissão opina em PARECER FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES à matéria, no sentido de que não compete ao município criar restrições ao exercício de atividade já regulamentada em lei federal⁵, mas ressaltando que a proposta do Projeto de

⁵ <https://www.gov.br/dnit/pt-br/noticias-periodo-eleitoral/motofretista-e-mototaxista-o-que-diz-a-lei>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 12/2026 não enfrenta outras questões sensíveis relacionadas à mobilidade urbana, à segurança e à saúde pública.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas respectivas metas⁶:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e Bem-estar

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 17 – Parcerias e meios de implementação

17.14 Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES**

⁶ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026, de autoria do Vereador *Evelson Lima*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 16 de abril de 2026.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003100360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **29/04/2026 16:16**

Checksum: **4ABA915FF87B362812F83B93A08AEB83272ED6C8EE1048575A5BB7332CE21299**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **30/04/2026 12:54**

Checksum: **C9A55F392BAA217475D4C0C1C0D511F2D0DBB66D2E7B7238E17DC9CCDD37C469**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **30/04/2026 15:19**

Checksum: **7C9210204CBB511EB2A0DCA84E0F1F40ED978F0BCCBCA0E1563A13497B8F85F2**

